

COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
BELÉM, 02 DE JUNHO DE 2008.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2008.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2008/108784.

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2008.**

Comfundamento nos termos do art. 109 da lei 8.666/93, a Fundação Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciência Agrárias - FUNPEA propôs recurso administrativo contra decisão da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Paraense de Turismo - PARATUR, a qual declarou habilitado, na fase da Concorrência Pública 003/2008 (que tem por objetivo a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de qualificação e requalificação de agentes sociais direta e indiretamente envolvidos na cadeia produtiva do turismo na Região Metropolitana de Belém, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos), o Instituto Amazônico de Planejamento e Gestão Urbana e Ambiental - IAGUA.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO:

1.1. Na fase de habilitação técnica, a Comissão de Licitação decidiu habilitar a licitante IAGUA, sem considerar a alegação da Recorrente em relação ao fato de que a licitante em questão não pode usar servidores da UFPA, em de qualquer outra Instituição Federal de Ensino Superior, uma vez que não é Instituição de apoio à pesquisa, ensino e extensão como a FUNPEA e tampouco possui credenciamento junto ao Ministério da Educação e aprovação pelos conselhos universitários dos mesmos.

A Recorrente ainda alegou que os professores contratados pelo IAGUA estão em regime de dedicação exclusiva, portanto, impossibilitados de assumir a dita contratação regularmente, bem como que o processo de habilitação técnica se deu com base em consultores que são servidores públicos da UFPA, fato que a Recorrente considerou juridicamente inaceitável.

Eis os fundamentos legais dos quais a Recorrente se utilizou para fundamentar o seu recurso ora em comento.

1.1.1. Artigos 1º e 2º da lei nº 8.958/94, *in verbis*:

"Art. 1 - As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da lei 8.666/93, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

"Art. 2º As instituições que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, em fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, esujeitas, em especial:

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renováveis bianualmente.

1.1.2. Artigo 14, inc. I e § 1º do Decreto nº 94.664/87, *in verbis*:

Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

(.....)

§ 1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

(.....)

d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior componente.

1.3. Art. 8º INC. II da IN.01/07 - STN, *in VERBIS*:

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas e condições que prevejam ou permitam: (.....)

II - Pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica.

Com fundamento na legislação acima aludida, pediu a Fundação de Apoio à Pesquisa, extensão e Ensino em Ciências Agrárias - FUNPEA, a desclassificação do Instituto Amazônico de Planejamento e Gestão Urbana e Ambiental - IAGUA.

2- DA ANÁLISE:

Após análise das razões apresentadas pela Recorrente e com base na legislação pertinente, temos a consignar o seguinte:

Entende esta Comissão que os argumentos da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias - FUNPEA, ora Recorrente, não procedem, em razão dos fatos e fundamentos seguintes.

3.1. DA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.958/94 AO PRESENTE CASO:

A Lei nº 8.958/94 dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, do que não se trata o Instituto Impugnante e tampouco a PARATUR, não lhe sendo aplicável o aludido diploma legal, haja vista que o Instituto IAGUA, de acordo com seu ato de constituição, não se caracteriza como uma Fundação.

3.2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ART. 14 INC I § 1º DO DECRETO Nº 94.664/87, *in verbis*:

Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

(.....)

§ 1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

(.....)

d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior componente.

De acordo com o § 1º do Decreto supramencionado, existe a possibilidade de um determinado professor da carreira do magistério superior, em regime de dedicação exclusiva, prestar serviços, remunerados ou não, em assuntos de sua especialidade, desde que tais serviços sejam esporádicos.

Este mesmo parágrafo faz ressalva ao fato de que, tal profissional depende de autorização da Instituição da qual esteja vinculado, como condição para a participação em serviços esporádicos. Diantedisso, esta Comissão, considerando o que rege o art. 43 § 3º da lei 8.666/93, *in verbis*, promoveu diligência acerca da Autorização da UFPA com relação à autorização de tais profissionais.

(.....)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como resultado da aludida diligência, com base no § 3º do art. 43, esta Comissão recebeu Ata da reunião Ordinária da Congregação do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (ISCA) da Universidade Federal do Pará, realizada no último dia 29, que aprovou, por unanimidade, a solicitação apresentada pela Faculdade de Turismo para a participação dos profissionais em comento, nas atividades de consultoria do Instituto Amazônico de Planejamento e Gestão Urbana e Ambiental - IAGUA, objetivando realizar os serviços, objeto da Concorrência Pública 003/2008 - PARATUR. Ressalta-se que a referida Ata pode ser verificada a qualquer tempo nos autos do presente processo.

3.3. DA INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/97 - STN A ESTE CASO:

O Art. 8º da Instrução Normativa nº 01/07, tido como afrontado pela FUNPEA, faz expressa referência à vedação de pagamento de integrante de quadro de pessoal da Administração Pública Federal nacelebração de convênios, do que não trata este caso, haja vista que o instrumento a ser celebrado com o vencedor da Concorrência Pública 003/2008, não tem natureza de convênio, mas sim, contrato administrativo, o que torna, indubitavelmente inaplicável o referido diploma legal.

Desta forma, entendemos que resta claro, portanto, a manutenção da decisão da Comissão, que considerou classificado o Instituto Amazônico de Planejamento, Gestão Urbana e Ambiental - IAGUA.

4- DA DECISÃO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Paraense de Turismo - PARATUR, com base na legislação pertinente, decidiu conhecer por improcedente o recurso da Fundação Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias - FUNPEA, e por todo o aqui exposto, considera **CLASSIFICADA** à fase de abertura da proposta de preço (envelope nº 3), o Instituto Amazônico de Planejamento, Gestão Urbana e Ambiental - IAGUA, por este estar em consonância com a legislação pertinente, bem como, atender às exigências editalícias.

Os autos do processo estarão franqueados aos interessados, de acordo com o art. 109, § 5º, da Lei 8.666/93.

THIAGO FREITAS MATOS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DIÁRIAS

PORTARIA Nº 320/2008-GRES

Conceder diárias ao empregado:

Nome: José Olenilson Costa Pinheiro, CPF: 256.015.392-00 e matrícula nº 57191492/1.

Objetivo: Participar de estudos sobre Turismo Rural.

Destino: Haifa - Israel

Período: 10 a 11/06/2008.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 03 de junho de 2008.

MARCOS BRANDÃO

Presidente em exercício

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 12/2008

Modalidade de Licitação: convite 002/2008

Partes: Companhia Paraense de Turismo - PARATUR, CNPJ: 04.834.305/0001-50 & C. F. LTDA.

Objeto: prestação de serviços de elaboração de projetos básicos e executivos e fiscalização das obras oriundas destes projetos

Vigência: 28/05/2008 a 27/05/2009

Valor: R\$ 140.000,00

Dotação Orçamentária: Projeto atividade 4876 Natureza da despesa 449051

Fonte de Recurso: 001, Recursos Ordinários

Foro: Belém/PA

Data da Assinatura: 28/05/2008

Ordenador Responsável: Ann Clélia de Barros Pontes

Endereço do Contratado: Rua Tapajós nº 180 - galpão A, CEP 67113-540, Belém (PA)



ATO DE CREDENCIAMENTO PROCESSO Nº 00200873000759-5

A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no artigo 20 do anexo II do Regulamento do ICMS, alterado pelo Decreto nº 011 de 01 de fevereiro de 2007 (aprovado pelo Decreto nº 4676, de 18/06/2001); CREDENCIA, através deste Ato, a(s) embarcação(ões) pesqueira(s) abaixo discriminada(s), filiadas ao **ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE ATIVA DE PESCADORES DA VILA DE PERIMIRIM**, a adquirir(em) as respectivas cotas de óleo diesel destinado a consumo próprio com isenção de ICMS, das Distribuidoras de Combustíveis, também credenciadas; considerando a publicação no Diário Oficial da União, da Portaria de nº.325, de 20.12.07, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, publicada no DOU de 21.12.07 na forma do disposto no inciso VII do art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e do Anexo I da Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2006.

BENEFICIÁRIO/ INSCRIÇÃO ESTADUAL	EMBARCAÇÃO	N.º LACRE	COTA ANUAL litros	REGISTRO CAPITANIA	REGISTRO SEAP
EUCLIDES PEREIRA DO NASCIMENTO/15.258.151-0	SHANDAY PESCA II	7276	80.000	021-030629-7	PA-04666
JOSÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA/15.258.217-7	APARECIDA	7272	130.000	021-030556-8	PA-00127
	ESPERANÇA	7447	55.000	021-030185-6	PA-03080
	UZ	7228	90.000	161-005840-2	SISLAG- 2609
	MARCONILA	7220	180.000	161-002624-1	SISLAG- 2643
	SENNA	7221	60.000	162-002266-4	SISLAG- 2615
J.F.INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA/15.186.302-4	BALUARTE	6834	19.000	021-031224-6	PA-004663
	MARISOL	7227	70.000	161-005861-5	PA-005142
	PATRIOTA	7215	35.000	021-031223-81	PA-04664

NOTA: A ISENÇÃO DO ICMS PREVISTA NO ARTIGO 20 DO ANEXO II DO RICMS, ALTERADO PELO DECRETO Nº 11 DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007 (APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 4676/2001), BEM COMO QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DECORRENTE, FICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO § 2º, INCISO I ALÍNEA "e" E DO § 13, INCISO III DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

Belém, 04 de junho de 2008.

JORGE LUIZ FONSECA TACHY

Diretor de Fiscalização

ATO DE CREDENCIAMENTO PROCESSO Nº 002008730003702-8

A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no artigo 20 do anexo II do Regulamento do ICMS, alterado pelo Decreto nº 011 de 01 de fevereiro de 2007 (aprovado pelo Decreto nº 4676, de 18/06/2001); CREDENCIA, através deste Ato, a(s) embarcação(ões) pesqueira(s) abaixo discriminada(s), filiadas ao **COOPERPESCA-COOPERATIVA MISTA DOS ARMADORES DE PESCA DE BRAGANÇA PARÁ**, a adquirir(em) as respectivas cotas de óleo diesel destinado a consumo próprio com isenção de ICMS, das Distribuidoras de Combustíveis, também credenciadas; considerando a publicação no Diário Oficial da União, da Portaria de nº.325, de 20.12.07, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, publicada no DOU de 21.12.07 na forma do disposto no inciso VII do art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e do Anexo I da Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2006.